

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

Serviço de Contratação Direta (SECON)

Ref.: Impugnação ao Edital de Dispensa Eletrônica nº 90012/2024 (Processo Administrativo nº 2023-06146615)

Interessada: CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA - **CNPJ:** 57.158.528/0001-00

Assunto: Impugnação ao Edital pela Divulgação de Valor Estimado Igual a Zero

Ilustríssimo Senhor Diretor do Departamento de Administração da EMERJ,

A empresa **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **57.158.528/0001-00**, devidamente representada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 63 da **Lei nº 14.133/2021**, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao aviso de **Contratação Direta nº 90012/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

A impugnante tomou ciência do procedimento de aquisição sob a modalidade de **Dispensa Eletrônica nº 90012/2024**, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo diversos para reposição de estoque e atendimento da demanda dos setores da **Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**.

Todavia, ao examinar o edital, foi constatada uma **grave irregularidade** no instrumento convocatório: a divulgação do valor estimado da contratação foi feita com o valor **igual a zero**, sem qualquer justificativa ou fundamento legal que ampare tal omissão, o que viola frontalmente os princípios constitucionais e administrativos que regem os processos de aquisições públicas.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **Lei nº 14.133/2021**, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, tem como um de seus pilares o **princípio da transparência**, o qual visa assegurar

o amplo acesso às informações relativas ao certame, resguardando a competição isonômica e a formulação de propostas adequadas.

O **artigo 24, § 3º, da Lei nº 14.133/2021** dispõe claramente que:

"O orçamento estimado deverá ser tornado público, exceto nos casos em que o sigilo seja justificado para garantir a competitividade da licitação."

No presente caso, o edital silencia quanto a qualquer justificativa que possa respaldar a não divulgação do valor estimado ou o seu valor ter sido estabelecido como **zero**, em evidente desrespeito ao **dever de publicidade** (art. 5º, caput) e ao **princípio da competitividade** (art. 6º, inciso IX). A ausência de um valor estimado expõe os licitantes a uma situação de incerteza, impedindo-os de formular propostas embasadas, o que compromete a isonomia entre os concorrentes.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência que exige a correta divulgação do valor estimado ou, alternativamente, a justificativa cabível para o sigilo. Nos termos do **Acórdão TCU nº 1.064/2018 - Plenário**, a Corte de Contas estabeleceu que:

"A omissão do valor estimado no edital, sem a devida justificativa legal e técnica, impede o julgamento objetivo das propostas e compromete a lisura do certame, devendo ser corrigida sob pena de nulidade do procedimento."

Ainda, o **Acórdão TCU nº 1.827/2018 - Plenário** reforça a obrigatoriedade da Administração Pública de assegurar condições equânimes aos licitantes, o que inclui o fornecimento de todas as informações necessárias para a formulação de propostas viáveis e competitivas:

"A divulgação do valor estimado é instrumento indispensável à viabilidade das propostas e à garantia de igualdade de condições entre os concorrentes. Sua ausência pode caracterizar ofensa ao princípio da isonomia."

Portanto, a não divulgação de um valor estimado razoável ou a ausência de justificativa para seu sigilo compromete **os princípios da eficiência, transparência e competitividade**, impondo grave prejuízo à formulação de propostas e à isonomia entre os participantes do certame.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

O próprio edital, em seu **item 6.7.1**, dispõe que propostas com valores simbólicos, irrisórios ou incompatíveis com os custos de mercado serão consideradas inexequíveis. Ora, a ausência de um valor estimado apropriado pode dar margem a que os licitantes apresentem propostas desalinhadas com a realidade econômica, conduzindo ao risco de **desclassificação** ou à apresentação de propostas inexequíveis.

A jurisprudência consolidada pelo TCU destaca que propostas com valores irrisórios ou desproporcionais devem ser rechaçadas para evitar a celebração de contratos que não sejam financeiramente sustentáveis, conforme disposto no **Acórdão TCU nº 2555/2013 - Plenário**, que expressa:

"Propostas com valores simbólicos ou irrisórios são incapazes de garantir a execução adequada do objeto contratual, devendo ser desclassificadas pela Comissão de Licitação."

Assim, a divulgação de um valor estimado igual a zero, sem a devida justificação, prejudica a formulação de propostas exequíveis e afasta a segurança jurídica necessária ao certame.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **CLEAN UP SERVIÇOS E SOLUÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA** requer a Vossas Senhorias:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, com a conseqüente **retificação do instrumento convocatório**, corrigindo-se a irregularidade quanto à divulgação do valor estimado da contratação, seja pela adequada indicação do valor real, seja pela apresentação de justificativa para eventual sigilo, nos termos do **artigo 24, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**;
2. Caso a irregularidade não seja sanada de imediato, requer-se a **suspensão do certame** até que o edital seja devidamente corrigido, evitando-se a continuidade de um processo eivado de vício insanável, conforme previsão no **artigo 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**;
3. A divulgação das respostas à presente impugnação no prazo legal, conforme determina o **art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

V. CONCLUSÃO

A presente impugnação visa garantir a conformidade do certame com os princípios da publicidade, competitividade e isonomia, resguardando os direitos da empresa impugnante e dos demais licitantes interessados, em total observância à **Lei nº 14.133/2021** e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 02 de outubro de 2024.

SEBASTIANA PIRES DOS SANTOS

Representante Legal